

PESSOAS TRANSEXUAIS NO ESPORTE: COMO O DIREITO PODE GARANTIR A INCLUSÃO E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA NAS COMPETIÇÕES?

Marília Carvalho de Melo Guimarães.¹

Marcelo Maurício da Silva.²

RESUMO

A participação das pessoas transexuais no esporte é um tema que ganhou grandes repercussões no mundo inteiro e abrange as áreas do Direito, da Ética, da Medicina e da Sociologia. Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo abordar qual o papel do Direito nesse tema e como ele pode intervir e garantir a igualdade na participação de atletas transexuais no esporte, de maneira a analisar os critérios de inclusão existentes nos dias atuais. Para isso, foram realizadas pesquisas dos critérios utilizados pelas organizações esportivas, como principal parâmetro o Comitê Olímpico Internacional (COI), além de pesquisas bibliográficas e documentais de projetos de Lei existentes no Brasil, levando em consideração os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 como base. Os resultados apontam que inexistente a possibilidade de estabelecer uma regra única de critério de participação para todas as pessoas transexuais em todas as modalidades, de modo que as regulamentações devem ser realizadas por cada categoria esportiva, já que cada uma possui suas particularidades. A pesquisa conclui que para alcançar a garantia dos direitos humanos para todos os participantes, independente de seu gênero, é imprescindível a aplicação do Direito com a devida observância aos direitos humanos para a criação de normas de cada modalidade.

Palavras-chave: Pessoas transexuais. Atletas profissionais. Direitos fundamentais. Igualdade. Dignidade.

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. E-mail: mariliacmelog@gmail.com

²Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. E-mail: marcelomauricio@unirn.com

TRANSSEXUAL PEOPLE IN SPORT: HOW CAN THE LAW GUARANTEE INCLUSION AND RESPECT FOR HUMAN DIGNITY IN COMPETITIONS?

ABSTRACT

The participation of transgender people in sports is a topic that has gained great repercussions throughout the world and encompasses the areas of Law, Ethics, Medicine and Sociology. Therefore, this research aims to address the role of Law in this topic and how it can intervene and guarantee equality in the participation of transgender athletes in sports, in order to analyze the inclusion criteria that exist today. To this end, research was carried out on the criteria used by sports organizations, with the International Olympic Committee (IOC) as the main parameter, in addition to bibliographic and documentary research on existing bills in Brazil, taking into account the Fundamental Rights provided for in the Federal Constitution of 1988 as a basis. The results indicate that it is not possible to establish a single rule for participation criteria for all transgender people in all sports, so that regulations must be established for each sport category, since each one has its own particularities. The research concludes that in order to guarantee human rights for all participants, regardless of their gender, it is essential to apply the Law with due observance of human rights to create standards for each sport.

Keywords: Transgender people. Professional athletes. Fundamental rights. Equality. Dignity.

INTRODUÇÃO

A participação das pessoas transexuais no esporte é um tema multidisciplinar que abrange as áreas do Direito, da Medicina, da Sociologia e da Ética, entre outras áreas. Nesse sentido, tem-se tornado uma pauta mundialmente debatida no âmbito esportivo e midiático, especialmente no que tange à discussão acerca da viabilidade de participação dessas pessoas no esporte sem que comprometesse a igualdade de competitividade nas modalidades e quais seriam os critérios considerados aceitáveis para a integração desses e dessas esportistas.

É importante salientar que existem normas de esfera nacionais e internacionais que regulam o esporte, assim como também versam sobre a participação das pessoas transexuais, existindo alguns critérios a serem observados, com destaque no Comitê

Olímpico Internacional (COI), organização internacional não governamental que, além de organizar os Jogos Olímpicos, regula as diretrizes do esporte no mundo, buscando, sobretudo, que as competições sejam realizadas de maneira justa e equitativa entre todos os participantes. Além disso, cada federação tem liberdade para estabelecer suas diretrizes também.

Nesse sentido, até o presente momento, o Brasil não possui legislação específica sobre este tema. Outrossim, existem Projetos de Lei em tramitação que podem ser analisados e debatidos. A Constituição Federal de 1988, documento jurídico mais importante do país, garante a todos direitos fundamentais considerados invioláveis, e trazendo esses direitos para o esporte, eles podem garantir que o direito dos competidores e das competidoras, acima de tudo seres humanos, sejam integralmente garantidos e respeitados. Ademais, no tocante aos direitos fundamentais, existem alguns que são impactados diretamente neste contexto, como exemplo o direito à dignidade humana, direito à igualdade e não discriminação.

A análise de legislação e de casos concretos é de suma importância para compreender sobre a inclusão ou exclusão das pessoas transexuais em cada categoria específica. Portanto, por se tratar de um assunto relativamente novo, a análise documental se torna essencial para compreensão.

Atualmente, existem diversos casos de pessoas transexuais que participaram de competições esportivas e geraram polêmicas no mundo. O que se pode notar é que o preconceito enraizado na sociedade impede, muitas vezes, de analisar essa perspectiva de maneira objetiva. Ou seja, analisar todos os critérios, sejam eles fisiológicos, sociais e jurídicos é o básico para que não haja discriminação e exclusão.

Portanto, nota-se que a participação das pessoas transexuais no esporte é um tema que possui um debate de extrema relevância para a sociedade, e que para alcançar a igualdade nas modalidades é imprescindível a aplicação do Direito para garantir que os direitos sejam respeitados e nenhuma pessoa seja discriminada.

Sendo assim, a pesquisa foi realizada baseada em pesquisa bibliográfica, artigos, teses, dissertações, monografias, pesquisa documental de Projetos de Lei e legislação esportiva, bem como a análise de casos concretos relatados nos veículos de mídias esportivas, objetivando a construção de um estudo tendo como base referências

históricas, dados e análise da teoria geral dos Direitos Fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988.

À vista disso, trata-se de um trabalho multidisciplinar com pesquisa focada na abordagem qualitativa e explicativa, pois se baseia em um assunto ainda pouco conhecido e estudado, de modo a buscar um aprofundamento e fundamentações.

Portanto, o objetivo principal do presente trabalho é entender, atualmente, a regulamentação jurídica existente sobre a participação das pessoas transexuais no esporte, assim como as propostas de regulamentação que estão sendo debatidas, visando analisar se elas garantem a igualdade e o respeito aos Direitos Fundamentais.

2 DA PESSOA TRANSEXUAL

Com relação ao tema da transexualidade, é importante conceituar inicialmente e ressaltar a diferença existente entre os conceitos de sexo biológico e identidade de gênero. Primeiramente, a transexualidade é a realização da mudança de gênero realizada por um indivíduo que não se identifica com o gênero a qual nasceu. Sendo assim, quando se fala em sexo biológico, estão relacionadas à este conceito as características fisiológicas do ser humano, como os cromossomos, os órgãos reprodutivos e os hormônios, seja ele homem ou mulher. Por outro lado, a identidade de gênero está relacionada à mente da pessoa, pois cada um pode se identificar ou com o gênero que nasceu ou simplesmente não se identificar e possuir a vontade em seu psicológico de realizar a mudança de gênero.

A transexualidade, embora seja um assunto relativamente moderno, há indícios de seu surgimento ainda na antiguidade. Dessa forma, a trajetória de evolução da transexualidade, desde seu surgimento até os dias atuais, demonstram diversos desafios e preconceitos que ainda persistem.

Sendo assim, é notório que pessoas transexuais são marginalizadas em diversos contextos sociais no mundo inteiro desde o momento em que se identificam dessa maneira, causando consequências como a discriminação e a exclusão pela sociedade. Nesse viés, de acordo com Berenice Bento (2017, p. 156): "Assumir um gênero é um processo de longa e ininterrupta duração".

Com isso, compreende-se que, além de todo o processo que envolve, em uma primeira fase, a aceitação e a mudança de gênero, as pessoas transexuais também enfrentam incontáveis desafios ao longo de toda a sua vida em todas as esferas que estão inseridas.

Dessa maneira, existe uma luta constante por aceitação e inclusão pelas pessoas transexuais para serem minimamente reconhecidas e aceitas e terem seus espaços e direitos garantidos. Com isso, pode-se adentrar em mais uma questão importante a ser debatida: a saúde mental desse grupo de pessoas.

O processo enfrentado pelas pessoas transexuais é árduo e longo, pois a disforia de gênero gera abalos psicológicos já que não se identificam com o gênero que nasceram, surgindo a vontade de transacionar para que o gênero de sua identificação esteja em conformidade com sua aparência. Conforme entendimento de Zucker (2016), a disforia de gênero é uma sensação de desconforto que acontece quando o gênero de nascimento conflita com a identidade de gênero do indivíduo, podendo causar impactos significativos na saúde do ser humano, levando a uma busca por tratamentos médicos e psicológicos para obter o ajuste do gênero com a identidade.

A má aceitação da transição de gênero pela sociedade pode acarretar em diversos transtornos psicológicos para os transexuais, como a ansiedade e a depressão.

Simone Beauvoir (2009), retrata sobre a construção social de gênero e as desigualdades existentes entre o sexo masculino e o feminino, de modo que a identidade de gênero seria uma construção social. Nesse sentido, ao longo de toda a história, as mulheres foram colocadas em condições inferiores à figura masculina diante dos papéis impostos socialmente. Correlacionada a essa ideia, as pessoas transexuais também são impostas a condições inferiores diante da cultura de gênero imposta, tendendo a ser vistos como marginalizados e, por muito tempo, foram tratados como doentes, como sendo "desvios" do padrão habitual. Nesse viés, quando se fala do contexto esportivo, esse estigma impacta diretamente a maneira em como os atletas transexuais são vistos e tratados.

Outro ponto abordado por Beauvoir (2009) é a liberdade inerente aos seres humanos de definirem a sua própria existência. Ou seja, todos deveriam ter autonomia

para identificar-se e entender o seu papel na sociedade, sem restrição de normas impostas e opressões de gênero. Sendo assim, as teorias de Simone Beauvoir são importantes para identificar e avaliar criticamente como funcionam as construções sociais de gênero e qual o impacto delas na sociedade.

Ademais, quando se fala em transição de gênero, diversas mudanças corporais podem ser observadas de caso em caso, de modo que existem tanto tratamentos hormonais quanto a realização de cirurgias de mudança de gênero, que serão realizadas por opção e de acordo com as indicações médicas e psicológicas para cada indivíduo.

Para entender os critérios de participação das pessoas transexuais no esporte, Joana Harper (2019), mulher transexual, atleta e pesquisadora, explora a influência dos hormônios dos atletas transexuais no desempenho esportivo. O estudo sobre os hormônios na transição de gênero é muito importante para compreender em quais casos existiria ou não um nível desproporcional de vantagem, já que biologicamente existe uma diferença natural entre a fisiologia masculina e feminina, que pode influenciar no desempenho dos atletas.

Harper, em uma entrevista (G1, 2024), explicou que o documento criado com a sua ajuda é pautado em um critério objetivo: o nível de testosterona no sangue dos atletas. Ela afirmou na entrevista: “Mulheres trans tinham que reduzir a testosterona a um valor específico e mantê-la assim por 12 meses antes de competir. A política foi amplamente adotada por várias das federações desportivas.”

Além do mais, Harper foi questionada se os atletas transexuais teriam vantagem sobre os atletas cis, e ela avaliou que, no geral, as mulheres transexuais tendem a ter uma estatura e força superiores quando comparadas a mulheres cis, mesmo depois da terapia hormonal. Porém, explicou que essas vantagens podem ser "compensadas" pelas desvantagens, porque muitas vezes as mulheres transgêneros enfrentam a redução na massa muscular e capacidade aeróbica, que podem, ao contrário de uma vantagem, gerar uma desvantagem em velocidade e recuperação, por exemplo.

Nesse viés, fica clara a importância que os tratamentos hormonais possuem no indivíduo que realiza a transição de gênero e podem causar diversas mudanças no corpo humano. Ao interligar essa questão no contexto esportivo, a terapia hormonal

influencia diretamente no desempenho físico, inclusive sendo crucial o momento em que se é iniciado e qual a intensidade utilizada.

É importante destacar quais são as principais mudanças geradas no corpo feminino e no masculino com o tratamento hormonal. No corpo do homem que realiza a transição para o sexo feminino, os hormônios tendem a gerar uma diminuição na massa muscular, que impacta diretamente na força e resistência do indivíduo na modalidade competitiva.

Na transição da mulher para o sexo masculino, por outro lado, o principal hormônio utilizado é a testosterona, que causa um aumento da massa muscular e uma consequência importante disso seria a melhoria da força nas competições, podendo ocasionar assim, a depender da modalidade e de suas especificações, uma desproporcionalidade que ocasione uma competição injusta.

Assim, por mais que a terapia hormonal seja muito importante quando se avalia o nível de igualdade nas competições esportivas e por algumas Federações terem adotado como critério objetivo o nível de testosterona, não é o único critério e nem existe um consenso na ciência, visto que os hormônios podem ter efeitos variados em cada pessoa, de acordo com suas condições fisiológicas e em circunstâncias como a idade de início da transição, por exemplo.

Portanto, é possível extrair que a transexualidade é um tema que possui diversos desafios enfrentados ao longo dos tempos e que existem diversos fatores que influenciam e fomentam essa análise.

3 DAS NORMAS REGULADORAS

O Comitê Olímpico Internacional (COI), criado em 23 de junho de 1894, é uma organização internacional não governamental que possui o papel de regular o esporte internacionalmente, com a organização e criação de diretrizes, buscando, sobretudo, a equidade e o bom desempenho dos atletas.

Com isso, o COI, no ano de 2021, criou diretrizes para a participação das pessoas transexuais no esporte, de maneira que foi dada a possibilidade e a liberdade

de cada modalidade esportiva estabelecer seus próprios critérios, respeitando essas diretrizes.

Um dos pontos importantes a serem destacados nas diretrizes da COI tratam-se de não existir uma mera presunção de que as pessoas transexuais ou qualquer outro atleta possua vantagem sobre os demais, de modo que não sejam excluídos de maneira injusta. Ou seja, a desvantagem precisa ser efetivamente comprovada.

Assim, cada categoria esportiva possui competência para compreender e definir quais serão os critérios que farão com que a competição seja justa para todos os atletas envolvidos, independente de seus gêneros e de acordo com as habilidades exigidas para a competição.

Cabe destacar diante desse cenário de discussões de critérios de inclusão ou exclusão das pessoas transexuais, a importância de manter os direitos fundamentais garantidos e invioláveis, tornando o esporte um ambiente justo e de direito equitativo de todos os indivíduos.

Para melhor compreensão prática, é interessante a análise do posicionamento de algumas modalidades. A World Aquatics, conhecida como Federação Internacional de Natação (FINA), no ano de 2022 implementou regras que restringem a participação de mulheres transexuais na natação, de maneira que só seriam aptas a participar as mulheres que fizeram sua transição de gênero antes de passarem pelo processo de puberdade masculina, ou seja, antes dos 12 (doze) anos de idade estabelecidos pela Federação. Devido a isso, surgiram muitas críticas no sentido de que essa restrição à participação das mulheres transexuais estaria em desacordo com as diretrizes do COI, além do argumento de que 12 (doze) anos de idade seria uma idade muito precoce para se iniciar uma transição de gênero, já que o recomendado é de pelo menos 14 (catorze) anos de idade, de acordo com a Associação Mundial de Saúde para Transgêneros (GE, 2022).

Não só a World Aquatics, como também outras Federações, a exemplo da World Athletics (Federação Internacional de Atletismo), possuem o entendimento de que as mulheres transexuais, ou seja, que nasceram biologicamente como homens, em seu processo de puberdade adquirem vantagens competitivas que não existem antes dessa fase, por influência direta do hormônio da testosterona.

4 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A aplicação do Direito para o debate da participação das pessoas transexuais no esporte é imprescindível, pois entender quais são os direitos que todos os seres humanos devem possuir de maneira inviolável é de extrema relevância para debater de maneira lógica e baseada no que seria aceitável ou não.

Dessa maneira, cabe destacar que os Direitos Humanos possuem como objetivo garantir dignidade a todos os seres humanos, ou seja, possui um caráter universal, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Com o passar do tempo, é notório que surgiu a ideia da laicidade do Estado, ou seja, o dever que ele tem de abranger a pluralidade das religiões e políticas existentes, e não somente adotar uma. Assim, o Estado iria poder garantir os direitos de todos daquela sociedade, independente de suas crenças. Apesar disso, em diversos lugares do mundo ainda é perceptível que os os direitos humanos não são efetivamente concretizados.

Diretamente ligado à noção dos direitos humanos, a ideia de dignidade da pessoa humana, que é resultado de um processo histórico de reconhecimento do valor da vida, possui um caráter ontológico³, ou seja, é inerente a todos os seres humanos, não sendo passível de violação. Entretanto, é evidente que todas as pessoas possuem inclinações tanto para o bem quanto para o mal, e quando a sociedade está em desequilíbrio, ela tende a desconformidade, e conseqüentemente essa dignidade não é reconhecida.

Hannah Arendt (1951, p. 257, 258), discute de maneira considerável sobre como os direitos humanos, quando não são garantidos, afetam a dignidade da pessoa. Em consonância com essa ideia, é evidente que todos os direitos devem ser respeitados no momento de decidir sobre a participação das pessoas transexuais no contexto esportivo, já que a não observância desses direitos acarretaria na perda da dignidade deles. Assim, Arendt realiza uma reflexão sobre o conceito de "direito de ter direitos":

[...] Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando

³ A ontologia é uma ciência que estuda o ente e aquilo que lhe pertence em si mesmo (Aristóteles, 2003).

surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. [...]

Com efeito, Arendt (1951) realiza essa análise, de modo que os direitos humanos não se tratam de meras garantias universais, mas que, para que sejam efetivos socialmente, as pessoas precisam pertencer a um estado-nação que garanta a elas esses direitos. Alinhado à importância da existência de um sistema que assegure esse direito, no esporte, as pessoas precisam ter o direito de participarem do esporte e as oportunidades de competir com igualdade. Caso contrário, como Arendt bem explica em sua obra, a exclusão do esporte poderia se equiparar a uma exclusão de um espaço de pertença em comunidade e realização pessoal.

Ademais, os Direitos Fundamentais são aqueles garantidos na carta magna. Na Constituição Federal (1988), existe a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado, ou seja, não podem ser reduzidos. Esses direitos visam a preservação da dignidade, igualdade, liberdade e segurança de todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse viés, Alexy Robert (2008) traz uma interpretação acerca dos direitos fundamentais, de modo que são essenciais para a dignidade humana e na proteção dos direitos dos indivíduos. O direito à igualdade e a não discriminação, por exemplo, são cruciais no debate da participação das pessoas transexuais no esporte, de maneira que garantir a participação de maneira justa dessas pessoas garante uma igualdade de oportunidades.

Outrossim, quando se trata da participação de pessoas transexuais nas competições esportivas, pode haver um conflito de direitos fundamentais, de modo que esses interesses devem ser equilibrados para garantir critérios justos. Alexy Robert (2008, p. 93, 94) argumenta que:

[...] As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro,

permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. [...]

Nesse sentido, pode-se destacar que existem direitos que podem conflitar entre si e que refletem a complexidade do debate. Um exemplo de conflito que pode ocorrer é entre o direito à igualdade e o direito à integridade. Isso ocorre porque, apesar de todas as pessoas terem o direito de participar de competições esportivas em iguais condições, existe a influência da integridade dessas competições, em destaque às modalidades que envolvem diferenças significantes entre o corpo do sexo masculino e feminino.

Outro conflito que pode ocorrer é entre o direito à dignidade humana supracitado, e as normas existentes especificamente nas Federações. Já que a integridade da competição precisa ser respeitada, as regras das Federações podem ser vistas como "discriminatórias". Ou seja, as regras das Federações precisam ser, ao mesmo tempo, inclusivas para as pessoas transexuais e justas para manter a integridade esportiva.

Portanto, é evidente que, ao tratar da participação ou não das pessoas transexuais nas competições esportivas, além dos critérios biológicos a serem analisados, deve haver uma ponderação dos direitos visando o equilíbrio que respeite os direitos e a integridade competitiva de todos os atletas, independente de seus gêneros.

5 ANÁLISE LEGISLATIVA

Atualmente existem diversos projetos de Lei em tramitação no Brasil que tratam sobre a participação das pessoas transexuais no esporte. Sendo assim, ao observar esses projetos, fica evidente que existem variados critérios sendo colocados, mas que em sua maioria são extremistas e possuem semelhanças entre si.

Outrossim, os Projetos de Lei merecem ser analisados cuidadosamente de

acordo com os parâmetros constitucionais supramencionados, visando averiguar se há um equilíbrio entre as normas esportivas e jurídicas, assegurando a proteção dos Direitos Humanos.

Um primeiro exemplo de Projeto de Lei em tramitação é o de Bittencourt, Dayany. (2024). *Projeto de Lei nº 1.305, de 17 de abril de 2024.*, que possui como objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para estabelecer como critério exclusivo, se tratando de gênero nos esportes, o sexo biológico das pessoas. Ou seja, visa proibir a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo em que nasceram, conforme Art. 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a lei geral do esporte, para estabelecer o sexo biológico como critério exclusivo na definição do gênero em todos os esportes e competições oficiais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica o sexo biológico estabelecido como o critério definidor do gênero dos esportistas em todos os esportes e competições oficiais, ficando vedada a atuação de atletas em categorias que não correspondam às de seu sexo de nascimento. [...]

É evidente que trata-se de um Projeto de Lei com um viés mais extremista, pois visa como critério único o sexo biológico para todas as modalidades esportivas existentes. Ora, se cada modalidade possui suas características particulares, não seria apta uma regra única que valesse para todas elas. As competências de força, técnica e resistência, por exemplo, variam amplamente de esporte para esporte.

Além disso, a partir do momento que se exclui todas as pessoas transexuais, que já são minoria em todo o mundo, ferem-se direitos constitucionais inerentes a todos os seres humanos, independente de seu gênero ou orientação sexual, como o direito à igualdade e a não discriminação, conforme prevê o art. 5º, inciso I e XLI da Constituição Federal de 1988. Por isso, Projetos de Lei como este precisam ser cuidadosamente avaliados e debatidos, pois não se pode haver o banimento de pessoas do esporte sem que haja uma devida fundamentação e respaldo para tal.

Outro ponto importante trazido neste Projeto de Lei é que autoriza que os atletas transexuais possam organizar competições esportivas entre si, conforme o Art. 3º, Parágrafo Único: “[...] É permitido que atletas transexuais/transgêneros organizem

competições entre si, desde que realizadas exclusivamente entre participantes do mesmo sexo biológico.”

Tomando como base uma pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) da Universidade Estadual Paulista (UNESP), publicado na Nature Scientific Reports no ano de 2021, no Brasil, as pessoas transexuais e não binárias correspondem a cerca de 2% (dois por cento) da população, se mostra totalmente inviável no contexto atual falar em organização de modalidades específicas apenas para atletas transexuais, pois não existe quantidade o suficiente para criar categorias, como propõe o projeto ora analisado.

Por outro lado, colocar pessoas transexuais, que já passam por um árduo processo de transição de gênero e aceitação para que estejam fisicamente em conformidade com o gênero em que se identificam em seu psicológico, para competirem e serem inseridas em uma competição de acordo com o seu sexo biológico de nascimento, sem que haja uma análise se de fato há ou não uma vantagem competitiva em relação aos demais atletas seria mais uma maneira de os colocar em uma situação conflituosa e constrangedora pela qual lutam para superar e se inserirem na sociedade conforme queiram ser vistos.

Ainda há a previsão no Projeto de Lei de sanções aplicáveis tanto aos atletas transexuais quanto às Federações que não seguirem os critérios estabelecidos. Assim, aos atletas transexuais que omitirem o fato de serem transgêneros no momento da inscrição na competição, o art. 4º, parágrafo único, prevê a seguinte sanção:

Art. 4º A verificação do sexo biológico do atleta ocorrerá no momento da inscrição na competição esportiva. Parágrafo único. O atleta transexual/transgênero que omitir essa condição da entidade de administração do desporto ou dos organizadores da competição esportiva oficial estará sujeito às seguintes sanções:

I – exclusão da competição;

II – suspensão das atividades desportivas, por até 1 (um) ano;

III – devolução de premiação, eventualmente, recebida;

IV - multa de até 100 (cem) salários mínimos, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

V - outras medidas disciplinares por conduta antidesportiva, conforme regulamento.

E quanto às Federações que não cumprirem o estabelecido no presente Projeto, em caso de ser promulgado como Lei, o art. 5º também enumera algumas sanções:

Art. 5º Compete às entidades de prática desportiva e às entidades de administração do desporto assegurar a conformidade com os preceitos desta legislação, sob pena das seguintes sanções:

I – multa de até 200 (duzentos) salários mínimos;

II – suspensão, por até 1 (um) ano, de recebimento de recursos provenientes do Ministério do Esporte;

III – proibição, por até 1 (um) ano, de integrar programas de incentivo ao esporte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as punições previstas nos incisos anteriores poderão ser dobradas.

Porém, é imprescindível enfatizar que o próprio Comitê Olímpico Internacional (COI), em suas diretrizes estabeleceu a liberdade de cada Federação de pautar seus critérios (de inclusão ou exclusão) das pessoas transexuais no esporte.

Ou seja, se cada Federação tem a autonomia para, diante de suas especificidades, estabelecer os critérios que entendem por garantir a equidade competitiva, como já foi feito em diversas delas, não há sentido em impor uma regra única e inibir a autodeterminação que foi concedida pelo próprio COI.

Outros dois Projetos de Lei podem ser citados a fim de demonstrar a semelhança entre os critérios utilizados e que estão também em tramitação no Congresso Nacional. O Projeto de Lei apresentado por Maurício do Vôlei (2023). *Projeto de Lei nº 1.136, de 2023.*, dispõe que a participação de pessoas transexuais no esporte se dará apenas em categoria própria, exceto quando as Federações em particular definirem critérios que garantam igualdade de competição entre todos os participantes. Com relação a isso, é importante lembrar que as Federações já possuem essa autonomia de delimitar seus critérios, e que ter uma categoria própria para as pessoas atletas transgêneros como regra, como proposto por este Projeto de Lei, não seria uma maneira inclusiva e viável.

Ademais, o Projeto de Lei apresentado pelo Pastor Sargento Isidório (2019). *Projeto de Lei nº 2200 de 2019.*, versa sobre a proibição de atletas transexuais do sexo masculino em competições do sexo feminino. Ou seja, pessoas que nasceram biologicamente homens e transacionaram para o gênero feminino, não poderiam participar de nenhuma modalidade esportiva para competirem com mulheres cisgênero, de maneira que o único critério de participação no esporte nacional seria o critério biológico. Esse Projeto de Lei também propõe a criação de categorias próprias para pessoas transexuais competirem entre si, destacando que aconteceriam entre homens

transexuais com homens transexuais e mulheres transexuais com mulheres transexuais.

Ao analisar a justificção da proposição deste último Projeto de Lei citado, pode-se observar um exagero e um terrorismo quanto à participação das pessoas transexuais no esporte, o que enfatiza o preconceito enraizado na sociedade e a discriminação que existe contra esse grupo de pessoas, que já são naturalmente excluídos e marginalizados. Um trecho retirado da justificção demonstra esse pensamento:

“[...] Com esse projeto buscamos evitar covardias, agressões e a renovação dos espetáculos de guerras, tais como o Coliseu, onde não existiam regras ou finalidade desportiva, permanecendo apenas o sangue e a covardia, sendo que essa desvantagem pode trazer resultado imerecido, causado por um homem em sua essência em uma mulher[...].”

Isto é, a participação das pessoas transexuais no âmbito esportivo, que devem acontecer pautadas no respeito e na observância de critérios estabelecidos particularmente por cada Federação para obter uma competição justa entre todas as pessoas competidoras, sem quaisquer tipo de violência ou imposição, ser comparada ao Coliseu, epicentro de diversos espetáculos esportivos em que ocorreram práticas de extrema violência e milhares mortes, é no mínimo desproporcional e incompatível na realização deste debate.

Os três Projetos de Lei supracitados possuem um ponto em comum: o pensamento extremista e os critérios pautados no preconceito, que visam apenas a exclusão das pessoas transexuais através da criação de uma lei de caráter discriminatório, por mais que as Federações esportivas já tenham liberdade para estabelecer seus próprios critérios.

Nesse viés, é possível observar que existem diversos Projetos de Lei em tramitação no Brasil, cujos critérios de participação das pessoas transexuais no esporte são semelhantes aos destes projetos, com a mesma visão de mundo em que possuem como base a vedação da participação e a discriminação desses e dessas competidoras no esporte de maneira geral.

Por isso, a escolha de análise destes Projetos em específico representa o pensamento de muitos outros que estão em fase de tramitação no Brasil, sendo de

extrema importância a discussão acerca da constitucionalidade desses parâmetros objetivados.

Um questionamento válido a se fazer então seria a viabilidade de criar algum Projeto de Lei que discorra e estabeleça, de maneira justa para todas as pessoas, de que modo se daria a participação das pessoas transexuais no contexto esportivo. Neste momento, é evidente que um Projeto de Lei que inclua ou exclua presumidamente todas as pessoas transexuais não é viável nem justo. Isto porque cada caso precisa ser examinado, bem como cada categoria precisa estipular seus critérios que façam não existir vantagem competitiva para nenhuma e nenhum competidor e nem que haja a exclusão de nenhum indivíduo por presunção de vantagem sem comprovação nenhuma.

Portanto, a importância do estudo minucioso multidisciplinar e da inserção da área do Direito nessa temática se mostram mais uma vez essenciais para que não haja a discriminação e exclusão das pessoas transexuais do âmbito esportivo, que é um direito inerente a todo ser humano, devendo haver assim justa fundamentação e análise de critérios em cada caso particular e em cada modalidade.

6 ANÁLISE DE CASOS

É válido mencionar que é possível observar diversos casos concretos que tiveram repercussão global sobre pessoas transexuais competindo na mesma modalidade de pessoas do sexo biológico.

Nas olimpíadas de Paris do ano de 2024, foi possível acompanhar uma grande polêmica na luta no boxe feminino. O caso teve destaque de duas boxeadoras: a argelina Imane Khelif, de 25 anos, que venceu a luta contra a italiana Angela Carini, que desistiu do combate após 46 segundos de luta, alvo de fake news em que afirmaram que Carini deixou a luta porque a adversária seria uma atleta transgênero, e a taiwanesa Lin Yu-ting, de 28 anos, que também ganhou ouro em sua categoria.

Entretanto, ao contrário do que foi espalhado mundialmente, Imane Khelif não é transgênero, visto que nasceu mulher e sempre se identificou como mulher, de acordo

com ela. Mesmo assim, antes de ser desmentida a fake news de que seria pessoa transexual, a atleta foi alvo de inúmeros ataques transfóbicos em todo o mundo.

Conforme matéria do G1 no ano de 2024, Umar Kremlev, presidente da Associação Internacional de Boxe (IBA), os exames que foram realizados pela associação demonstraram que as atletas possui os cromossomos XY, classificando-a como pessoa intersexo. Por outro lado, houveram dúvidas por parte do Comitê Olímpico Internacional (COI) se esses testes seriam de fato confiáveis por não saber se todos os critérios foram respeitados e feitos com a devida supervisão.

A Associação Internacional de Boxe (IBA) confirmou que as boxeadoras não passaram no teste de elegibilidade de gênero. Além disso, no ano de 2023, ambas foram desclassificadas do Campeonato Mundial de Boxe.

Cabe destacar que a Associação Internacional de Boxe (IBA) não é mais a responsável por organizar o evento de boxe nos Jogos Olímpicos, pois foi banida por acusações de corrupção no ano de 2019.

É importante ressaltar que as pessoas intersexo são aquelas que possuem alterações na parte sexual ou reprodutiva que não se encaixam no padrão para o sexo feminino ou masculino. Nesse sentido, para competir com a categoria a qual se identificam, os atletas que são transexuais e intersexo precisam comprovar que não possuem vantagem sobre os demais atletas, de modo que cabe a cada Federação a definição de suas regras.

Um questionamento feito por várias pessoas em todo o mundo seria se criar uma categoria só para os atletas transexuais seria a melhor solução para os desafios enfrentados. Joana Harper explicou em entrevista (G1, 2024) porque não seria uma solução viável:

Nos esportes coletivos isso simplesmente não funciona. Se você tivesse um time de futebol brasileiro transgênero, precisaria colocar 11 jogadores de futebol trans do mesmo sexo em campo ao mesmo tempo. E mesmo se você fizesse isso, contra quais outros países você jogaria? [...]

Ou seja, o que Harper (G1, 2024) quis dizer foi que, pelo fato das pessoas trans corresponderem aproximadamente 1% da população mundial, o cenário da inclusão no

esporte seria correspondente a essa parcela, tornando-se irreal, até o presente momento, essa solução.

Há também críticas no sentido de que, ao criar uma categoria à parte para pessoas transexuais, seria uma maneira de exclusão da sociedade como um todo.

Em virtude disso, no final do ano de 2021, a COI emitiu orientações sobre a participação das atletas transexuais no esporte feminino, de modo que, como explicado anteriormente, cabe a cada federação indicar quais são os critérios de elegibilidade no esporte.

Hoje já existem esportes que proibiram mulheres trans de participar do esporte, como exemplo da natação, que só é apta para participar a mulher trans que tiver realizado sua transição antes da puberdade masculina, ou seja, antes dos 12 (doze) anos de idade.

Ademais, é válido ressaltar que existem diversos casos em todo o mundo que envolvem a participação de pessoas transexuais no esporte. Um caso que merece destaque é o da primeira atleta transgênero, Laurel Hubbard, a competir nas Olimpíadas de Tóquio no ano de 2021 aos 43 anos de idade. O caso gerou repercussão porque, além de ser a primeira atleta transexual a competir, a sua transição foi realizada após completar 30 anos de idade. Porém, o COI confirmou que sua participação foi de acordo com os parâmetros estabelecidos pela federação. É importante destacar que, por mais que seja muito discutida que se existe a vantagem absoluta, essa atleta não se classificou para a final da categoria de levantamento de peso.

Assim, o caso de Laurel Hubbard representa um marco muito importante na inclusão das pessoas transgêneros no esporte, e ao mesmo tempo, o início de muitos debates. O médico Richard Budgett (G1, 2021), explica que não é tão simples comparar homens e mulheres. Além disso, as mulheres transexuais ainda podem apresentar diminuição em seu desempenho devido ao processo de transição de gênero. Assim, para ele, é de suma importância que se realizem pesquisas sobre o tema.

Portanto, é notório que esse primeiro caso fomentou discussões acerca da inclusão e das diferenças entre atletas cisgêneros e transgêneros no esporte, visando obter a igualdade nas diversas competições.

Os casos supracitados demonstram haver até o presente momento muita desinformação e preconceito sobre o tema, sendo necessário o debate e a conscientização de que ser uma pessoa transexual não significa, necessariamente, obter vantagem competitiva.

Em síntese, a complexidade do tema e a particularidade de cada modalidade não permite a criação de uma regra una de inclusão ou exclusão dos atletas transexuais. Aliado a isso, Harper (BBC, 2022) afirma: “É preciso haver um critério de elegibilidade apropriado para cada esporte. O nível mais baixo de testosterona para homens ainda está quatro vezes acima do nível maior das mulheres.”

Posto isso, já que cada modalidade possui suas necessidades particulares, deve ser analisado cada caso concreto e decidido por suas respectivas Federações, sempre pautados no respeito aos direitos humanos e na devida fundamentação biológica.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a transexualidade é um tema que desde o seu surgimento, gera debates e reações negativas perante a sociedade e ainda nos dias de hoje as pessoas transexuais enfrentam desafios no combate a discriminação e aceitação em todos os espaços da sociedade.

Assim, nos últimos anos houve a inserção das pessoas transexuais nas competições esportivas fomentando inúmeros debates polêmicos, de maneira que a conscientização acerca da participação de pessoas transexuais no esporte é crucial para melhor compreensão e debates fundamentados, visando evitar opiniões embasadas no preconceito enraizado na sociedade como um todo.

Outrossim, a definição de critérios justos e igualitários que respeitem os Direitos Fundamentais de todas as pessoas atletas é imprescindível para que haja a inclusão no âmbito esportivo, de maneira que não haja mera presunção de vantagem competitiva apenas pela característica da transexualidade, mas que se respeite as normas que forem estabelecidas com critérios justos que não garantam vantagem entre nenhum indivíduo.

Por mais que possam existir conflitos entre Direitos Fundamentais no tocante à inclusão das pessoas transexuais no esporte, é importante que haja uma ponderação entre os direitos para que, ao mesmo tempo que inclua as pessoas transexuais quando assim for devida, também deve-se manter a equidade entre as demais pessoas envolvidas que podem ser afetadas por essa questão.

Nesse viés, o Direito possui um papel fundamental nesse tema, visto que envolvem seres humanos e que todos possuem direitos invioláveis que devem ser garantidos e efetivamente respeitados, sem que nenhum atleta seja excluído ou perca seu espaço no esporte e invisibilizado, já que é um direito que pode ser gozado por todos.

No tocante a legislação sobre a temática, o Brasil ainda não possui uma especificidade até o presente momento. O que existe são diversos Projetos de Lei que visam padronizar os critérios de participação nacionalmente. Entretanto, como cada Federação possui liberdade para deliberar suas diretrizes e possui suas habilidades especificadas, é necessário se debater a viabilização de projetos de leis como estes.

Os diversos casos de pessoas transexuais que já existem como precedentes, seja ela pela inclusão ou pela exclusão do esporte, no Brasil e no mundo afora, demonstram a importância atual dessa pesquisa e de como cada caso pode ser tratado de maneira individual, conforme comprovaram os casos relatados no item 6.

Diante disso, é evidente que não há como haver uma regra única de critério de participação das pessoas transexuais no esporte, pois existem particularidades e habilidades em cada tipo de esporte em específico, de maneira que não deve haver mera presunção de vantagem, mas sim que cada Federação estabeleça suas diretrizes devidamente fundamentadas nos critérios biológicos e suas interferências na modalidade, respeitando o direito individual e coletivo de todos os atletas.

Portanto, a importância da presente pesquisa é a desconstrução de ideias pré-concebidas na sociedade e nas mídias globais, utilizando a ciência como melhor solução para as grandes discussões que estão acontecendo nos últimos anos, trazendo informações mais iluminadas sobre este tema com o estudo multidisciplinar, de modo que todos os seres humanos possam ser tratados com igualdade e que as regras sejam estabelecidas em conformidade com os Direitos Fundamentais invioláveis.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. **Metafísica: livros IV e VI**. Tradução de Lucas Angioni. 2. ed. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2003. (Textos Didáticos, n. 45).

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2009. 2 v.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2200, de 2019**. Autor: Pastor Sargento Isidório. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2200-2019>

BRASIL. **Projeto de Lei. n.º 1.136, de 2023**. Autor: Maurício do Vôlei. Ministério da Justiça. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2243408

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.305, de 17 abr. 2024**. Autor: Dayany Bittencourt. Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-1305-2024>. Acesso em: mai. 2024.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). **Diretrizes para a inclusão de atletas transexuais no esporte**. [s.l.], 2015.

GE. **Federação Internacional restringe participação de mulheres trans na natação**. Disponível em: <https://ge.globo.com/natacao/noticia/2022/06/20/federacao-internacional-restringe-participacao-de-mulheres-trans-na-natacao.ghtml>. Acesso em: nov. 2024.

G1. **Esporte é para todas as pessoas:** a polêmica em torno da primeira atleta transgênero a competir nas Olimpíadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/02/esporte-e-para-todas-as-pessoas-a-polemica-em-torno-da-primeira-atleta-transgenero-a-competir-nas-olimpiadas.ghtml>. Acesso em: set. 2024.

G1. **Luta com atleta intersexo no boxe vira alvo de polêmica:** entenda o que diz o regulamento e quem pode competir nos Jogos de Paris 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/olimpiadas/paris-2024/noticia/2024/08/01/luta-com-atleta-intersexo-no-boxe-vira-alvo-de-polemica-entenda-o-que-diz-o-regulamento-e-quem-pode-competir-nos-jogos-de-paris-2024.ghtml>. Acesso em: set. 2024.

HARPER, Joanna. **Participação de atletas transgênero no esporte:** por que um único critério não é justo? BBC News Brasil, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-61914179>. Acesso em: nov. 2024.

HARPER, Joanna. **Sporting Gender:** the history, science, and stories of transgender and intersex athletes. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2019.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Cerca de 2 em cada 100 brasileiros são transgêneros e não binários, revela pesquisa.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9307/Cerca+de+2+em+cada+100+brasileiros+s%C3%A3o+transg%C3%AAneros+e+n%C3%A3o+bin%C3%A1rios%2C+revela+pesquisa>. Acesso em: nov. 2024.

OPENAI. **ChatGPT.** Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: nov. 2024.

PUGLIESE, Demétrio. **COI cria diretriz para trans no esporte e inclui não presunção de vantagem.** UOL, Coluna Olhar Olímpico, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2021/11/16/coi-cria-diretriz-para-trans-no-esporte-e-inclui-nao-presuncao-de-vantagem.htm>. Acesso em: nov. 2024.

ZUCKER, Kenneth J. **Gender dysphoria and gender incongruence.** In: STEIN, Daniel J.; PHILIPS, Katharine A.; RUTTER, Michael. The American Psychiatric Publishing Textbook of Psychiatry. 6. ed. Washington: American Psychiatric Publishing, 2016. p. 797-814.